



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

Cnpj nº 01.004.459/0001-26

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI nº 010/2024.

Ementa:- FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA PARA O EXERCÍCIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guaraqueçaba-Pr, através de seu Presidente Sra. LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA no uso de suas atribuições legais submeteu ao plenário e aprovou a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam fixados os subsídios mensais dos Vereadores do Legislativo, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025, referente ao Exercício 2025-2028 nos seguintes valores::de maneira escalonada de acordo com o aumento dos subsídios dos deputados estaduais e teto constitucional.

Parágrafo único: o aumento real do subsidio fica em 16.5% (dezesseis e meio por cento) de forma escalonada para a próxima legislatura.

A) Janeiro de 2025 o valor será de R\$ 6.420,00 (seis mil quatrocentos e vinte reais)

B) Março de 2025 o valor será de R\$ 6.680,00 (seis mil seiscentos e oitenta) ;

C) Março de 2026 o valor será de R\$ 6.940 (seis mil novecentos e quarenta reais)

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei referente ao subsídio dos Vereadores correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada ao Poder Legislativo, suplementadas através de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado todas as disposições em contrário produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guaraqueçaba em 26 de junho de 2024.

LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

Cnpj nº 01.004.459/0001-26

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA:
COLENDO PLENÁRIO,

Atendendo às determinações constitucionais (especialmente ao art. 29 V e VI) e de nossa Lei Orgânica, a Mesa Diretiva da Casa em conjunto com os demais Vereadores, apresentam o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2025

Em síntese, a presente proposta cumpre às determinações legais, consubstanciadas na obrigatoriedade de fixação dos subsídios parlamentares em cada legislatura para a subsequente observando-se os limites determinados pela Constituição da República e Lei Complementar nº 101/2000.

Insta observar que no trato da matéria observou-se a integração das disposições das Emendas Constitucionais nº 19, 25 e 41, mantendo-se a fixação na presente legislatura para a próxima, nos termos do princípio da anterioridade (conforme o que determina a Emenda Constitucional nº 25), fazendo-se por lei, harmonizando o disposto no inc. VI, do art. 29, com o inc. X, do art. 37, da C.F.

Considerando que há mais de 10 anos que não são observados aumentos reais nos subsídios dos parlamentares, o que vinha até então ocorrendo era de maneira singela o acréscimo referente a perdas de renda em virtude da inflação, o que agora há entendimento de não ser caminho para a questão dos subsídios de parlamentares neste caso dos vereadores.

Estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito dos Nobres Pares.

Cordialmente

Marcos Vinicius Dias
Vice Presidente

Julhardy Costa de Arruda
Primeiro Secretário

Anderson Padovani
Segundo Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

Cnpj nº 01.004.459/0001-26

Poder Legislativo

Guaraqueçaba, 26 de junho de 2024.

De: Procuradoria da Câmara

Ref.: Parecer Conjunto

Projeto de Lei 09/2024 subsidio de prefeito-vice, secretários e procurador

Projeto de Lei 10/2024 subsidio dos vereadores

A Câmara Municipal submete ao Parecer desta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei 9/2024** que dispõe sobre a fixação do subsídio do prefeito, vice prefeito, secretários e do procurador do município e também do Projeto de Lei 10/2024 que fixa os subsídios dos Vereadores para o exercício financeiro correspondente a Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.

A remuneração dos agentes políticos é prevista pela Constituição Federal, nos incisos V e VI do art. 29. O denominado subsídio designa a remuneração, fixa e mensal, paga aos agentes políticos, aos quais é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, § 4º da CF.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da CF). Entretanto o texto constitucional foi explícito ao prever que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, observado o princípio da anterioridade. Ou seja, em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI, da CF). Portanto tem-se aqui o princípio da imutabilidade dos valores durante o mandato.

Entretanto, a Lei Orgânica Municipal determinou que o princípio da anterioridade deve ser respeitado também no que tange a fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, vejamos:

Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

VII - fixar, por lei de sua iniciativa para vigir na legislatura subsequente até (3) tres meses antes das eleições municipais, os subsidios do prefeito, vice prefeito, secretários municipais e vereadores, observando-se os limites do art. 29 inc VI da Constituição FEderal tendo como parâmetro o subsidio do deputado estadual (.....)

Vale ressaltar que a fixação do subsidio dos agentes políticos observem a edição de lei, em data anterior as eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem.

Nesse sentido, a doutrina prescreve através do Manual de Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores:

“O ato fixatório deve ser promulgado antes do pleito eleitoral, como é da jurisprudência dos Tribunais, baseada que está em princípios da Constituição: os da impessoalidade e moralidade (art. 37).



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

Cnpj nº 01.004.459/0001-26

Poder Legislativo

Nesse contexto, entende-se que a Carta de 1988 recepcionou posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de 1969, exarado no Recurso Extraordinário nº 62.594/SP:

*“(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê **antes das eleições que renovem o corpo legislativo**. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito”*

Em relação ao aumento do subsídio do procurador do Município, por não constar na Lei orgânica, entendo que não se enquadra no princípio da anterioridade pra próxima legislatura, e desta forma, poderia se dar a qualquer momento respeitado a Lei de responsabilidade fiscal e da disponibilidade financeira do município.

Desta forma os projetos de Lei, acertadamente de autoria do Legislativo Municipal, cumprem com a disposição constitucional que determina a fixação dos subsídios dos citados agentes políticos de uma para outra legislatura com a devida antecedência ao pleito eleitoral.

Ante ao exposto, opinamos pela legalidade da matéria, podendo o projeto em epígrafe ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

É o parecer.

Guaraqueçaba, 26 de janeiro de 2024.

Adalberto Cordeiro Rocha.
Procurador Jurídico.